

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 37/2025

Divinópolis, 06 de agosto de 2025.

PARECER TÉCNICO FEAM URA/ASF - CAT N. 37/2025 ALTERAÇÃO / EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 18681/2018/001/2018 SEI n. 1370.01.0024684/2021-95	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento Parcial
FASE DO LICENCIAMENTO: Operação	CONDICIONANTE (S): nºs 01, 05 e 06	
EMPREENDEDOR: Anel Imobiliária Ltda.		CNPJ: 23.597.741/0002-88
EMPREENDIMENTO: Anel Imobiliária Ltda. / CGH São José		CNPJ: 23.597.741/0002-88
MUNICÍPIO: Divinópolis		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: 20° 10' 08.00"S LONG/X 44° 48'08.00"O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ☐ INTEGRAL ☐ ZONA DE AMORTECIMENTO ☐ USO SUSTENTÁVEL ☒ NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 - Rio Pará

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
E-02-01-2	Central Geradora Hidrelétrica - CGH	4
E-02-03-8	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica	NP
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Paula Fernandes dos Santos (Bióloga)		ART n. 2019/09892
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA
Wagner Marçal de Araújo - Assessor Técnico		1.395.774-1
Marielle Fernanda Tavares - Gestora Ambiental		1.401.680-2
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia - Gestora Ambiental de formação jurídica		1.316.073-4
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Coordenadora de Análise Técnica (CAT)		1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual (CCP)		1.396.203-0

1 INTRODUÇÃO

O Parecer Único SIAM n. 0508564/2020, Processo Administrativo n. 18681/2018/001/2018, do empreendimento Anel Imobiliária Ltda., foi concluído para deferimento em 26/11/2020, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Após o deferimento da Licença, foi emitido o Certificado de LO n. 022/2020, que regularizou a atividade principal, listada na DN 217/2017 através do código: E-02-01-2, “*Central Geradora Hidrelétrica - CGH*” e atividade secundária, código: E-02-03-8, “*Linhas de transmissão de energia elétrica*”.

Em 14/11/2024, a aludida empresa inseriu por meio do documento **doc. n. 101801559**, SEI n. 1370.01.0024684/2021-95, a **solicitação de alteração no prazo para atendimento da condicionante n. 06**, descrita abaixo:

Cond.	Descrição das condicionantes	Prazo
06	Realizar a retirada das macrófitas a montante do barramento, nas grades de retenção e no Trecho de Vazão Reduzida – TVR, mensalmente, entre os meses de <u>maio a setembro</u> . Apresentar relatório fotográfico e descritivo para comprovação. OBS.: caso verificado o excesso de macrófitas em outros meses, deverá ser realizado a retirada e deverá apresentar relatório fotográfico e descritivo para comprovação ao órgão ambiental.	Mensalmente nos meses de maio a setembro

Neste mesmo protocolo foi solicitada a **exclusão da condicionante n. 05**, descrita abaixo:

Cond.	Descrição das condicionantes	Prazo
05	Executar o Programa de Monitoramento da Ictiofauna, atendendo as condicionantes descritas na Autorização de Manejo (Anexo IV). <i>Anexo IV: Especificação da condicionante da Autorização para manejo de ictiofauna Nº 051.00/2020: Apresentar relatórios parciais anuais das atividades realizadas no Programa de Monitoramento da Ictiofauna</i>	Durante a vigência Licença

Outro ponto que o Órgão ambiental deve destacar é quanto as medidas mitigadoras implantadas pelo empreendimento para tratar o efluente sanitário.

Os padrões para análise de monitoramento para efluentes líquidos é estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 8/2022. A referida DN estabelece valores para monitoramento somente para lançamento de efluentes líquidos superficial (curso d'água), uma vez que o empreendimento tem o lançamento dos efluentes sanitários tratados em sumidouro a condicionante poderá ser excluída.

2 JUSTIFICATIVAS DO EMPREENDEDOR

Com relação alteração de prazo na condicionante de n. 06, é solicitado que o relatório fotográfico e descritivo a ser apresentado ao órgão ambiental seja protocolado anualmente, em todo mês de novembro. O empreendimento justifica que continuará a realizar o monitoramento mensal normalmente, no entanto, solicita que a comprovação desse monitoramento perante o Órgão ambiental seja protocolada uma única vez no período, sendo anualmente em novembro, acompanhando a data semestral das demais condicionantes, sendo apresentado um relatório completo com todos os meses do período de maio a setembro.

Quanto à solicitação da condicionante número 05, o empreendimento alega que foram realizadas 08 (oito) campanhas de ictiofauna e que durante todo este período não foi registrada a presença de espécies ameaçadas na área de influência da CGH São José. Além disso, segundo o empreendimento, no último relatório foram observadas 21 espécies, e alega que mesmo havendo mais esforço empregado, não haverá acréscimo significativo no número de espécies encontradas. Além disso, o empreendimento traz o argumento que: “estes monitoramentos tem sido onerosos ao empreendedor, representando uma parcela significativa do orçamento ambiental anual.”

3 DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDICIONANTES

No Parecer Único - SIAM n. 0789739/2018 0508564/2020, Processo Administrativo nº 18681/2018/001/2018, SEI nº 1370.01.0024684/2021-95, foram listadas 07 (sete) condicionantes, relacionadas em seu anexo I e II, a serem atendidas no decorrer da validade da licença ambiental. Segue abaixo a referida análise do cumprimento das condicionantes, considerando a concessão da licença em 26/11/2020:

Condicionante 1: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. **Prazo:** Durante a vigência da licença

Documentos protocolados na URA ASF:

Efluentes líquidos sanitário (entrada e saída da ETE) - **Frequência de análise:** Semestral.

Relatórios: Enviar **anualmente** a Supram-ASF os resultados das análises efetuadas.

Documentos protocolados na SUPRAM ASF:

DOC. SEI nº 29313708, de 11/05/2021 - Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 38338130, de 22/11/2021 – Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 46835224, de 19/05/2022 – Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 56798580, de 22/11/2022 – Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 66129189, de 17/05/2023 – Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 76534414, de 08/11/2023 – Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 88214246, de 13/05/2024 – Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 100153129, de 23/10/2024 – Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

DOC. SEI n. 114298993, de 23/05/2025 - Monitoramento realizado nos dois sistemas de tratamento do empreendimento.

Documentos protocolados na URA ASF:

Montante e Jusante do Barramento - **Frequência de análise:** Semestral.

Relatórios: Enviar **anualmente** a Supram-ASF os resultados das análises efetuadas.

Documentos protocolados na URA ASF:

DOC. SEI nº 29313708, de 11/05/2021 – Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, o valor se mantém nas análises a montante e jusante.

DOC. SEI nº 38338130, de 22/11/2021 – Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, houve pequena alteração conforme as análises a montante e jusante.

DOC. SEI n. 46835224, de 19/05/2022 – Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998.

DOC. SEI n. 56798580, de 22/11/2022 – Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, o valor se mantém nas análises a montante e jusante.

DOC. SEI n. 66129189, de 17/05/2023 - Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, o valor se mantém nas análises a montante e jusante.

DOC. SEI n. 76534414, de 08/11/2023 - Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, o valor se mantém nas análises a montante e jusante.

DOC. SEI n. 88214246, de 13/05/2024 – Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, o valor se mantém nas análises a montante e jusante.

DOC. SEI n. 100153129, de 23/10/2024 – Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, o valor se mantém nas análises a montante e jusante.

DOC. SEI n. 114298993, de 23/05/2025 - Os resultados demonstram que os padrões de qualidade estão em conformidade legal. Ressalta que o Rio Pará tem enquadramento como Classe 02, conforme DN COPAM n. 28/1998. Ressalta que o parâmetro de Oxigênio Dissolvido está acima, entretanto, o valor se mantém nas análises a montante e jusante.

Resíduos Sólidos - Prazo: Semestral.

DOC. SEI n. 38338130, de 22/11/2021 – Foi apresentado a DMR relativo ao 2º semestre de 2020 e 1º semestre de 2021.

DOC. SEI n. 46835224, de 19/05/2022 – Apresentado o DMR referente ao 2º semestre de 2021.

DOC. SEI n. 56798580, de 22/11/2022 – Apresentado o DMR referente ao 1º semestre de 2022.

DOC. SEI n. 66129189, de 17/05/2023 – Apresentado o DMR referente ao 2º semestre de 2022.

DOC. SEI n. 76534414, de 08/11/2023 – Apresentado o DMR referente ao 1º semestre de 2023.

DOC. SEI n. 88214246, de 13/05/2024 – Apresentado o DMR referente ao 2º semestre de 2023.

DOC. SEI n. 100153129, de 23/10/2024 – Apresentado o DMR referente ao 1º semestre de 2024.

DOC. SEI n. 114298993, de 23/05/2025 - Apresentado o DMR referente ao 2º semestre de 2024.

Conclusão: Condicionante vem sendo cumprida.

Condicionante 2: Executar o PTRF apresentado na área de compensação pela intervenção em APP (1,50 ha localizado na Fazenda Morro da Cruz, mat. 6.722), conforme cronograma de execução. Apresentar, anualmente (todo mês de março), relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali e quantitativamente de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Documentos protocolados na SUPRAM ASF:

DOC. SEI n. 44117688, de 25/03/2022 – Foi apresentado o relatório de execução do PTRF, acompanhamento do 1º ano. Foi realizado o plantio de 4202 mudas, sendo 3602 plantadas em outubro/2021 e 600 replantadas em março/2022. As mudas replantadas se referem aos 16,65% de mudas mortas. Foi observado a presença de algumas plântulas que nasceram de forma espontânea na área em recuperação. Conforme relatório fotográfico anexado, o empreendimento cumpriu as diretrizes propostas no projeto. A área se mostra favorável ao processo de regeneração, uma vez que constam interferências externas.

DOC. SEI n. 63254106, de 28/03/2023 – Foi apresentado o relatório de execução do PTRF, acompanhamento do 2º ano. Conforme relatório fotográfico observa-se o bom desenvolvimento das mudas na área de compensação. Houveram mortes de mudas, entretanto o empreendimento realizou o replantio em 100%. As mudas sobreviventes cresceram em média 0,80 cm comparado com o ano anterior. Toda a área se encontra isolada, sem presença de animais.

DOC. SEI n. 84925488, de 26/03/2024 - Foi apresentado o relatório de execução do PTRF, acompanhamento do 3º ano. Por meio do relatório fotográfico verifica-se que a área alvo do projeto de recuperação está bem preservada em processo de recuperação florestal em desenvolvimento dentro do esperado, com condições de solo e cobertura vegetal favoráveis ao processo. Embora espécies herbáceas tenham surgido na área além do esperado, observa-se que elas não estão prejudicando as mudas e estão auxiliando no recobrimento do solo. Informado que até aquele ano foram 5402 mudas plantadas com 1800 de mudas mortas com 100% de replantio.

DOC. SEI n. 110421134, de 28/03/2025 - Foi apresentado o relatório de execução do PTRF, acompanhamento do 4º ano. Por meio de imagens verifica-se que o empreendimento vem atendendo as diretrizes propostas no PTRF. A área segue em um bom processo de regeneração tendo em vista o bom trato culturais executados.

Conclusão: Condicionante vem sendo cumprida.

Condicionante 3: Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contida no PTRF, aprovada pelo Órgão Ambiental. O Termo deverá ser apresentado na via original, assinado pelo Representante Legal da empresa Anel Imobiliária Ltda. e devidamente registrado no Cartório (Tabelionato) de Registro de Títulos e Documentos, para a devida juntada nos autos do processo de APEF n. 004924/2019, em atenção a Instrução de Serviço da Semad n. 04/2016.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Documentos protocolados na SUPRAM ASF:

DOC. SEI n. 23179456, de 15/12/2020 – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental apresentado.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 4: Executar o cercamento de toda a Área de Preservação Permanente da propriedade.

Apresentar relatório fotográfico para comprovação.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Documentos protocolados na SUPRAM ASF:

DOC. SEI n. 24583736, de 22/01/2021. Foi apresentado planilha relatório fotográfico no qual comprova o cercamento de toda a Área de Preservação Permanente.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 5: Executar o Programa de Monitoramento da Ictiofauna, atendendo as condicionantes descritas na Autorização de Manejo (Anexo IV).

Prazo: Durante a vigência da licença.

Documentos protocolados na URA ASF:

DOC. SEI nº 38338130, de 22/11/2021 - Relatório do Programa de Monitoramento da Ictiofauna.

DOC. SEI n. 56798580, de 22/11/2022 - Relatório do Programa de Monitoramento da Ictiofauna.

DOC. SEI n. 76534414, de 08/11/2023 - Relatório do Programa de Monitoramento da Ictiofauna.

DOC. SEI n. 100153129, de 23/10/2024 - Relatório do Programa de Monitoramento da Ictiofauna.

Conclusão: Condicionante vem sendo cumprida.

Condicionante 6: Realizar a retirada das macrófitas a montante do barramento, nas grades de retenção e no Trecho de Vazão Reduzida – TVR, mensalmente, entre os meses de maio a setembro. Apresentar relatório fotográfico e descritivo para comprovação.

OBS.: caso verificado o excesso de macrófitas em outros meses, deverá ser realizado a retirada e deverá apresentar relatório fotográfico e descritivo para comprovação ao órgão ambiental

Prazo: Mensalmente nos meses de maio a setembro.

Documentos protocolados na URA ASF:

DOC. SEI nº 29313708, de 11/05/2021 – Foi apresentado o relatório de monitoramento das macrófitas no qual foi informado e comprovado que no mês em questão não foram observadas massas de macrófitas expressivas nas áreas de influência da CGH que necessitaria de medidas de controles adicionais.

DOC. SEI nº 31012595, de 17/06/2021 – Conforme informações e imagens apresentadas, não foi necessário a retirada de quantidades significativas de macrófitas. Os poucos indivíduos que chegaram ao canal de tomada d'água foram retirados com rastelo e destinados a compostagem.

DOC. SEI nº 32312283, de 15/07/2021 – Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI nº 33957440, de 18/08/2021 – Conforme informações e imagens apresentadas, houveram um pequeno aumento de macrófitas no barramento, estas foram retiradas.

DOC. SEI nº 35617205, de 22/09/2021 – Conforme informações e imagens apresentadas, houveram um pequeno aumento de macrófitas no barramento, estas foram retiradas.

DOC. SEI n. 46835224, de 19/05/2022 - Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 48285126, de 17/06/2022 - Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 50338806, de 26/07/2022 - Conforme informações e imagens apresentadas, houveram um pequeno aumento de macrófitas no barramento, estas foram retiradas.

DOC. SEI n. 51967893, de 24/08/2022 - Conforme informações e imagens apresentadas, houveram um pequeno aumento de macrófitas no barramento, estas foram retiradas.

DOC. SEI n. 53770637, de 27/09/2022 - Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 66129189, de 17/05/2023 – Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 68462415, de 26/06/2023 – Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 70395408, de 26/07/2023 – Conforme informações e imagens apresentadas, constavam um volume pequeno de macrófitas no barramento, mais exatamente no canal de adução. As mesmas foram retiradas.

DOC. SEI n. 72240853, de 25/08/2023 – Conforme informações e imagens apresentadas, constavam um volume pequeno de macrófitas no barramento, mais exatamente no canal de adução. As mesmas foram retiradas.

DOC. SEI n. 73799864, de 21/09/2023 – Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 88214246, de 13/05/2024 – Conforme informações e imagens apresentadas, constavam um volume pequeno de macrófitas no barramento, mais exatamente no canal de adução e barramento. As mesmas foram retiradas.

DOC. SEI n. 91267591, de 27/06/2024 – Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 93313566, de 25/07/2024 – Conforme informações e imagens apresentadas, constavam um volume pequeno de macrófitas no barramento área a montante. As mesmas foram retiradas.

DOC. SEI n. 95582638, de 22/08/2024 – Conforme informações e imagens apresentadas, constavam um volume pequeno de macrófitas no barramento área do vertedouro. As mesmas foram retiradas.

DOC. SEI n. 97498356, de 17/09/2024 – Conforme informações e imagens apresentadas, constavam um volume pequeno de macrófitas no barramento na área do canal de adução. As mesmas foram retiradas.

DOC. SEI n. 114292527, de 23/05/2025 - Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

DOC. SEI n. 116460493, de 23/06/2025 - Conforme informações e imagens apresentadas, não constavam um volume expressivo de macrófitas no barramento.

Conclusão: Condicionante vem sendo cumprida.

Condicionante 7: A Anel Imobiliária Ltda. deverá atender a todas as determinações, recomendações e prazos estabelecidos pela ANEEL, especialmente, àquelas que envolvam a adoção de medidas que garantam a segurança e estabilidade da barragem da CHG São José.

Ademais, a empresa deverá comunicar ao Órgão ambiental qualquer medida adotada, sob recomendação da ANEEL, que possa interferir, alterar ou modificar os parâmetros, a classificação da barragem e circunstâncias de operação do empreendimento, que também possam refletir na licença ambiental.

Prazo: Durante a vigência da LOC.

Documentos protocolados na URA ASF:

DOC. SEI nº 38338130, de 22/11/2021 - Com base nas informações da Resolução ANEEL 696/2015, a CGH São José recebeu classificação TIPO C. Para este tipo de atividade a única exigência é a apresentação do Formulário de Segurança de Barragens (FSB), para o qual contratou-se profissional específico (Eng. Civil/Hidróloga) para apresentação das informações. FSB foi apresentado.

DOC. SEI n. 56798577, de 25/11/2022 – Apresentado o Formulário de Segurança de Barragens (FSB) ano 2022.

DOC. SEI n. 66129190, de 17/05/2023 – Apresentado o Formulário de Segurança de Barragens (FSB) ano 2023.

DOC. SEI n. 88214246, de 13/05/2024 – Apresentado o Formulário de Segurança de Barragens (FSB) ano 2024.

DOC. SEI n. 114298993, de 23/05/2025 - Apresentado o Formulário de Segurança de Barragens (FSB) ano 2025.

Conclusão Final: Com base nas informações apuradas, verificou-se que as condicionantes vem sendo cumpridas pelo empreendimento tempestivamente e regularmente.

4 ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Solicitações do Empreendimento

4.1.1 Alteração da condicionante 06

Quanto à **solicitação de alteração do prazo para protocolo da condicionante n. 06** junto ao órgão ambiental, de modo que passe a ser cumprida anualmente, entende-se que a alteração é viável. A justificativa apresentada de que a retirada das macrófitas no barramento continuará sendo realizada nos meses de maio a novembro, é consistente com o pedido de adequação do prazo.

Desta forma, a equipe interdisciplinar não vê óbice para que o relatório fotográfico e descritivo seja protocolado anualmente no mês de novembro, com a comprovação de retirada das macrófitas nos meses indicados.

4.1.2 Exclusão da condicionante 05

Quanto ao pedido de exclusão da condicionante nº 05, pondera-se que a implantação e a operação de empreendimentos hidrelétricos acarretam no represamento da água e a formação de reservatórios.

Desta forma, parte do curso natural do leito dos rios é alterada, o que causa mudanças na dinâmica do fluxo da água transformado um ambiente lótico em um ambiente lântico. Ou seja, **a operação da atividade do empreendimento tem impacto direto na ictiofauna**. Desta forma, é necessário o acompanhamento da dinâmica dos peixes durante a operação do empreendimento. Além disso, na região

do empreendimento já foi identificada uma espécie de peixe ameaçada, *Bagropsis reinhardti*, o que torna indispensável a continuidade do monitoramento da Ictiofauna no local.

Logo, a equipe técnica da URA – ASF sugere o INDEFERIMENTO do pedido de exclusão da condicionante 05, do Processo administrativo n. 18681/2018/001/2018 e Processo SEI n. 1370.01.0024684/2021-95.

4.2 Propositura *Ex Officio* - Alteração da Condicionante n. 01 (Automonitoramento)

Outro ponto que deve ser adentrado é quanto ao monitoramento da Fossa Séptica do empreendimento, solicitado por meio da condicionante n. 01 em seu anexo II - item 1.

Os padrões para análise de monitoramento para efluentes líquidos é estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 8/2022. A referida DN estabelece valores para monitoramento somente para lançamento de efluentes líquidos superficial (curso d'água).

Do ponto de vista técnico, avalia-se que o solo atua como parte do tratamento, haja vista que seus espaços “vazios” permitem ao longo do tempo, o desenvolvimento de microrganismos que atuam na degradação de matéria orgânica, de forma que a eficiência do sistema de tratamento (Fossa séptica, filtro e sumidouro) seria aferida caso fosse possível mensurar a eficiência complementar do solo, o que resta impossibilitado até o momento.

Dessa maneira, a continuidade da exigência de análises de efluentes sanitários com lançamento em valas de sumidouro a fim de conhecer eficiência do sistema, não traz coerência técnica, haja vista que são sistemas que atendem poucas pessoas.

Ademais, destaca-se que, no ano de 2021, a Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) — então unidade responsável por prestar apoio técnico e normativo à regularização ambiental no Estado, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual n. 47.787, de 2019 (revogado pelo Decreto Estadual n. 48.706, de 2023) — foi consultada para, de forma geral, avaliar a situação noticiada. Naquela oportunidade, a SUARA apresentou o seguinte posicionamento à Regional:

“Para licenciamento ambiental em que a medida mitigadora proposta para tratar efluentes sanitários tenha previsão de lançamento do efluente tratado no solo, em sistema de vala sumidouro, não deverá ser exigido no programa de automonitoramento de efluentes líquidos, realização de análise físico-química e encaminhamento de laudo comprobatório como condicionante de licenças ambientais, a exemplo do que se faz para lançamento em cursos d'água ou em redes públicas de esgotamento”.

Nesse sentido, foram repassadas as seguintes orientações, a fim de garantir, nos sistemas de tratamento de efluentes sanitários com lançamento previsto em vala sumidouro, o cumprimento das seguintes diretrizes:

"O projeto deverá prever correto dimensionamento do sistema fossa séptica, filtro anaeróbio (caso haja), conforme ABNT/NBR pertinentes, antes do lançamento em sumidouro, garantindo de que o sistema atende esgotamento (efluentes) de natureza sanitária, sem aporte de caixa SAO. Deverão ser realizadas manutenções/limpezas

periódicas, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista de forma que os sistemas responderão conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas."

Dessa forma, a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – URA/ASF propõe a **alteração da Condicionante n. 01**, relativa ao Programa de Automonitoramento, com a exclusão da obrigatoriedade de monitoramento da entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários (fossa séptica), conforme previsto no item 1 do Anexo II. Ressalta-se que permanecem mantidas as demais medidas de controle constantes do item 2 do mesmo anexo, referentes à gestão de resíduos sólidos e rejeitos.

5 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Adendo ao Parecer Único (PU) SIAM n. 0508564/2020, processo n. 18681/2018/001/2018, do empreendimento Anel Imobiliária Ltda., para alteração/exclusão de condicionantes da Licença Ambiental aprovada quanto ao pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO).

Com o deferimento da Licença, foi emitido o Certificado de LO n. 022/2020, referente à atividade principal, descrita no código E-02-01-2 da DN Copam n. 217/2017, qual seja: “Central Geradora Hidrelétrica - CGH” e atividade secundária, código: E-02-03-8, “Linhas de transmissão de energia elétrica”.

Em 14/11/2024, a empresa apresentou o protocolo por meio do qual solicitou a alteração do prazo para atendimento da Condicionante n. 06, bem como a exclusão da Condicionante n. 05.

O PU SIAM n. 0508564/2020 foi elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco (SUPRAM-ASF), atualmente correspondente à Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (URA ASF), em razão da reforma administrativa nas estruturas orgânicas da SEMAD e da FEAM, nos termos do Decreto Estadual n. 48.707, de 2023. O referido PU foi então encaminhado pela Regional com sugestão de concessão da licença ambiental, para avaliação e posterior aprovação da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do COPAM, na 42ª reunião ordinária ocorrida em 26/11/2020, enquanto unidade competente para decidir o mérito do pedido de licença, nos termos do Decreto Estadual n. 46.953, de 2016.

Destarte, hodiernamente, o empreendedor protocolou nesta URA-ASF-FEAM, o DOC. n. 101801559, SEI n. 1370.01.0024684/2021-95, solicitando alteração de condicionantes, vejamos:

5.1 Da Fundamentação

A possibilidade do pedido se denota pela previsão normativa do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme segue:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Observa-se que foi apresentado o comprovante de quitação da taxa correspondente (DAE n. 7101346839157) ao presente expediente, como uma solicitação pós-concessão de licença com a emissão de adendo, consoante doc. SEI (101801559), anexado ao processo SEI nº 1370.01.0024684/2021-95, e conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. Ademais, a cobrança da taxa descrita se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 01/2021 SISEMA.

Assim, uma vez que se trata de adendo ao parecer de processo de licenciamento ambiental, devem ser consideradas as atuais modificações do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023.

Desta forma, a atribuição de análise do pedido de adendo para exclusão da condicionante de processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

(...)

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

(...)

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

(...)

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

(...)

Por sua vez, observa-se que tanto a possibilidade de exclusão de condicionante quanto a definição da instância competente para apreciação do pedido estão disciplinadas pelo art. 29 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

Considerando que o requerimento da parte envolve a alteração do prazo da Condicionante n. 06 e a exclusão da Condicionante n. 05, faz-se necessário que o pedido seja submetido à instância decisória da licença ambiental, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Art. 4º O COPAM tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID

(...)

Art. 14 - A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

(...)

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

f) Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF. (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.) [7]

Ademais, a disposição sobre exclusão de condicionante está definida institucionalmente por meio do item 2.10 da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA:

2.10. Da exclusão ou prorrogação de prazo de condicionantes

Quando solicitada à exclusão da condicionante em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento, esta ficará suspensa até manifestação da instância concedente da licença ambiental.

Quando se tratar de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante, a decisão levará em consideração o tempo remanescente ao solicitado.

Ou seja, o técnico deverá observar o prazo remanescente no momento da análise do pedido de prorrogação para sua concessão. Em caso de indeferimento do pedido, exige-se o seu cumprimento, devendo-se aplicar as sanções administrativas cabíveis, caso expirado o prazo. (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Deste modo, verificada a atribuição de análise e decisão do pedido de adendo, bem como o atendimento dos pressupostos, com a quitação da taxa correspondente e ainda a previsão normativa do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quanto ao mérito do pedido, observa-se que este foi devidamente verificado pela equipe interdisciplinar.

5.2 Do Objeto do Pedido

O objetivo das condicionantes é estabelecer as medidas de mitigação e controle ambiental das atividades potencialmente poluidora, nos termos do art. 27 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Com base nessas diretrizes, procedeu-se à análise do pedido, conforme exposto a seguir.

B) Solicitação de alteração/exclusão de condicionante e análise técnica.

Solicitou-se a alteração no prazo para atendimento da condicionante n. 06, vejamos:

Cond.	Descrição das condicionantes	Prazo
06	Realizar a retirada das macrófitas a montante do barramento, nas grades de retenção e no Trecho de Vazão Reduzida – TVR, mensalmente, entre os meses de <u>maio a setembro</u> . Apresentar relatório fotográfico e descritivo para comprovação. OBS.: caso verificado o excesso de macrófitas em outros meses, deverá ser realizado a retirada e deverá apresentar relatório fotográfico e descritivo para comprovação ao órgão ambiental.	Mensalmente nos meses de maio a setembro

Outrossim, foi solicitada a exclusão da condicionante n. 05, conforme descrita na imagem abaixo:

Cond.	Descrição das condicionantes	Prazo
05	Executar o Programa de Monitoramento da Ictiofauna, atendendo as condicionantes descritas na Autorização de Manejo (Anexo IV). <i>Anexo IV: Especificação da condicionante da Autorização para manejo de ictiofauna Nº 051.00/2020: Apresentar relatórios parciais anuais das atividades realizadas no Programa de Monitoramento da Ictiofauna</i>	Durante a vigência Licença

Ademais, nota-se que a equipe técnica, destacou quanto as medidas mitigadoras implantadas pelo empreendimento para tratar o efluente sanitário.

O empreendedor, no tocante à alteração de prazo na condicionante de n. 06, solicitou que relatório fotográfico e descritivo a ser apresentado ao órgão ambiental seja protocolado anualmente, em novembro. Aduz, ainda, que continuará a realizar o monitoramento mensal normalmente, entretanto, a apresentação será uma única vez no período.

Já no que tange à solicitação da exclusão condicionante número 05, o requerente alega que foram realizadas 8 campanhas de ictiofauna e que durante este período não fora registrada a presença de espécies ameaçadas na área de influência da CGH São José.

ANÁLISE DO PEDIDO

Foi acatada pela área técnica a tese para alteração do prazo para protocolo da condicionante de n. 06 para que seja apresentada anualmente. A justificativa apresentada de que a retirada das macrófitas no barramento continuará sendo realizada nos meses de maio a novembro, é consistente com o pedido de adequação do prazo.

Quanto ao pedido de exclusão da condicionante nº 05, concluiu-se pela necessidade de acompanhamento da dinâmica dos peixes durante a operação do empreendimento, logo, pelo indeferimento do pedido de exclusão da condicionante 05, do Processo administrativo nº. 18681/2018/001/2018 e Processo SEI nº 1370.01.0024684/2021-95.

De outro modo, também é sugerido no presente parecer de adendo, a alteração da condicionante n. 01, em seu anexo II - item 1, que trata do monitoramento da Fossa Séptica localizada no empreendimento.

Verifica-se que, conforme a fundamentação técnica da CAT-ASF — especialmente com o objetivo de alinhamento ao posicionamento anteriormente emitido pela SUARA —, também é proposta a **alteração da Condicionante n. 01**, com a exclusão da obrigação de monitoramento da entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários (fossa séptica), prevista no item 1 do Anexo II do Programa de Automonitoramento do PU n. 0508564/2020.

Diante do exposto, verificada a possibilidade conforme análise técnica, manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997 do CONAMA e do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

6 CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da URA – ASF manifesta-se pelo **deferimento parcial do pedido de revisão de condicionantes** relativo ao Parecer Único n. 0508564/2020, que fundamentou a concessão da licença ambiental à empresa ANEL IMOBILIÁRIA LTDA., conforme segue:

- **deferir** o pedido de **alteração do prazo da Condicionante n. 06**;
- **indeferir** o pedido de **exclusão da Condicionante n. 05**;
- **alterar**, de ofício, a **Condicionante n. 01**, com a exclusão do monitoramento dos efluentes líquidos sanitários (fossa séptica), previsto no item 1 do Anexo II do referido Parecer Único.

Dessa forma, no tocante à condicionante n. 06, sugere-se a nova redação:

Condicionante 6: Realizar a retirada das macrófitas à montante do barramento, nas grades de retenção e no Trecho de Vazão Reduzida – TVR, mensalmente, entre os meses de maio a setembro. Apresentar relatório fotográfico e descritivo para fins de comprovação perante o Órgão ambiental competente. OBS.: Caso seja constatado excesso de macrófitas em meses fora do período estipulado, a retirada deverá ser realizada, com a devida apresentação de relatório fotográfico e descritivo para comprovação junto ao órgão ambiental.

NOVO Prazo: Frequência de retirada: mensalmente, de maio a setembro. O relatório fotográfico e descritivo deverá ser protocolado, anualmente, no mês de novembro, junto ao processo SEI n. 1370.01.0024684/2021-95.

Restam mantidas as demais condicionantes aprovadas pelo Órgão licenciador quando da emissão da licença ambiental, nos modos e prazos estabelecidos.

Portanto, as considerações técnicas e de controle processual descritas neste Adendo devem ser apreciadas e decididas pela CID do COPAM, na forma dos Decretos n. 46.953, de 2016, e 47.383, de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 06/08/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marielle Fernanda Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 06/08/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119829251** e o código CRC **BA611493**.

